

PROJETO DE LEI Nº 077 DE 30 DE OUTUBRO DE 2015.

“Institui a taxa de fiscalização e valores das penas e multas às infrações sanitárias, das atividades da vigilância sanitária municipal e da outras providências.”

Art. 1º- Fica criada a taxa de vigilância sanitária do município de Arvorezinha, nos termos da Lei 1.283 de 18 de dezembro de 1950.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa de vigilância sanitária as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária, de atribuição do serviço de vigilância sanitária do município de Arvorezinha, constantes do anexo único desta Lei.

Parágrafo único. A alteração dos estabelecimentos no que se refere ao anexo único desta lei se dará por meio de decreto municipal.

§ 2º Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde pública.

Art. 2º- São sujeitos passivos da taxa de vigilância sanitária as pessoas físicas ou jurídicas a quem o município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realizem atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou sejam proprietários ou possuidores de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controles e fiscalização.

Art. 3º- A taxa de vigilância sanitária será paga pelo contribuinte em agências bancárias, lotéricas ou afins ou na tesouraria, por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo que os recursos serão creditados em conta específica do Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o serviço municipal de vigilância sanitária para o custeio e manutenção da atividade.

Parágrafo único. Os valores recolhidos, mencionados no *caput* deste artigo, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do serviço municipal de vigilância sanitária.

Art. 4º- A taxa de vigilância sanitária para emissão do alvará sanitário deverá ser paga anualmente, com vencimento de trinta dias após a realização de vistoria no local ou estabelecimento.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa dentro do prazo estabelecido será acrescido de juros, mora equivalente a taxa SELIC e de multa dos termos respectivamente dos artigos 153 e 154 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º- O valor da taxa de vigilância sanitária será estipulado de acordo com as atividades constantes no anexo único, o qual será reajustado anualmente pelo índice de variação da SELIC, bem como as multas, sempre no mês de janeiro, por meio de Decreto Municipal.

Art. 6º- São isentos da taxa de vigilância sanitária:

- I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo único. A isenção da taxa de vigilância sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 7º- Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei 6.437/1977.

Art. 8º- Os infratores das normas indicadas nesta lei, serão punidos com as penalidades seguintes:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão de produtos;
- IV – Inutilização de produtos;
- V – Suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
- VI – Denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VII – Intervenção.

Art. 9º- As penas de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da avaliação da autoridade competente, consistirão no pagamento:

I – Infrações leves	R\$ 150,00
II – Infrações graves	R\$ 500,00
III – Infrações gravíssimas	R\$ 900,00

Art. 10º- Revogam-se as disposições do que trata a Lei Municipal 2.405 de 23 de abril de 2013 e seus anexos, bem como a Lei Municipal 2.569 de 19 de novembro de 2014.

Art. 11º- O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta lei, por meio de decreto municipal.

Art. 12º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observando, ainda, o disposto no art. 150, inciso III, alínea “c” da Constituição da República Federativa do Brasil.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 30 dias do mês de outubro de 2015.

LUIZ PAULO FONTANA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

EMÍLIA FAVERO GASPARIN

Secretária Municipal de Administração

ANEXO ÚNICO - TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS

I- VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA, INCLUSIVE PARA FORNECIMENTO DE ALVARÁ DE SAÚDE	VALOR R\$
1. A requerimento de terceiros	30,00
2. Para concessão de habite-se	30,00
3. De prédios, suas unidades ou dependências utilizados em atividades de:	
3.1 – ÁREA DE ÁGUA: Reservatório de água potável Sistemas de abastecimento público e privado Soluções alternativas, coletivas de abastecimento de água Soluções alternativas individuais de abastecimento Firmas de desinfecção e limpeza de reservatórios de água	30,00
3.2 – ÁREA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS: Açougue Alimentos para pronta entrega Bar Beneficiadores e ou embaladores de grãos e cereais Comércio ambulante Comércio atacadista Comércio de alimentos congelados Comércio de balas, chocolates, caramelos e similares Comércio de frutas e hortaliças Comércio de produtos de confeitaria Comércio de produtos de panificação (padarias) Comércio de secos e molhados Comércio de sorvetes e gelados Depósito de alimentos não perecíveis Depósito de alimentos perecíveis Depósito de bebidas Depósito de sorvetes e gelados Importadora e distribuidora de alimentos Lancheria Peixaria Restaurante Supermercado	40,00

Hotel com refeições
Motel com refeições
Transporte de alimentos

3.3 – ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE:

- Ambulatório de enfermagem
- Posto de saúde/ambulatório
- Serviço de ultrassonografia
- Centro de atenção psicossocial (CAPS)
- Clínica de fisioterapia
- Clínica de fisioterapia
- Clínica de vacinas
- Clínica médica sem procedimentos
- Clínica médica com procedimentos
- Clínica e ou consultório de fonoaudiologia
- Comunidades terapêuticas
- Consultório médico
- Consultório de psicologia
- Consultório de nutrição
- Consultório odontológico sem Raio X
- Consultório odontológico com RX
- Consultório de enfermagem
- Drogarias

80,00

<p>3.4 – ÁREA DE COSMÉTICOS E SANEANTES:</p> <p>Empresa de transporte Desinsetizadora e desratizadora Distribuidora sem fracionamento Comércio em geral</p>	<p>40,00</p>
<p>3.5 – ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE:</p> <p>Albergues Academia de ginástica Barbearia Clínica veterinária Consultório veterinário Ambulatório veterinário Hospital veterinário Comércio de animais e ou canil Posto de coleta de laboratório Gabinete de podólogo/pedicure Hotéis, motéis e pensões Instituto de beleza Lavanderia comum Necrotério, cemitério e crematório Residencial para Idosos Unidade prisional Saunas SPAS Clube esportivo e ou de lazer Estádio de futebol Ginásio de esportes Casa de diversão e ou espetáculo Circo Serviço de massoterapia Serviço de bronzeamento por emissores UV Ótica Escolas de educação infantil Estações rodoviárias e ferroviárias Faculdade e curso técnico na área de saúde Feiras e eventos Transportes de pacientes (ambulâncias) – não caracterizadas como de urgência/emergência</p>	<p>40,00</p>

3.6 – ÁREA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS:

Transportadora de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos
Transportadora e comércio de correlatos

40,00

**4 – PRODUTOS – COLETA DE AMOSTRA POR MUNICÍPIO NA
GESTÃO PLENA DA ATENÇÃO BÁSICA AMPLIADA**

Água para consumo humano
Alimentos
Cosméticos e saneantes domissanitários

40,00

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº077

Prezados Vereadores:

Encaminhamos a esta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que Institui a taxa de fiscalização e valores das penas e multas às infrações sanitárias, das atividades da vigilância sanitária municipal nos termos da Lei 1.283 de 18 de dezembro de 1950.

Através da portaria nº 7087 de 05 de agosto de 2015 foi criada uma comissão para realizar estudo e estruturação do Código de Vigilância Sanitária e a mesma após análise constatou que o valor cobrado das taxas e multa estava defasado.

A comissão realizou uma pesquisa nos municípios vizinhos e ficou comprovada a defasagem dos valores cobrados no município, por isso foi realizado um estudo e com base nos outros municípios, foi criada essa nova tabela que acresce os valores.

Assim, encaminhamos para conhecimento e para apreciação desta nobre Casa Legislativa e acreditamos na aprovação dos Projetos de Leis pelos Vereadores.

Atenciosamente.

LUIZ PAULO FONTANA
Prefeito Municipal